



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.040 - SP (2009/0134192-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR URBANO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. APLICAÇÃO.

1. A tese ora trazida pelo agravante, acerca do cumprimento da carência durante o tempo de serviço como trabalhador urbano, para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço somado ao período de atividade rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/1991, sem o recolhimento das contribuições correspondentes, não foi oportunamente suscitada nas contrarrazões do apelo especial, mas apenas, neste agravo regimental.

2. É incabível a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, por se caracterizar inovação recursal.

3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício, em consonância com a Súmula nº 111 do STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios de acordo com o disposto na Súmula nº 111 desta Corte Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.040 - SP (2009/0134192-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, resumida nos seguintes termos (fls. 111/114):

4. O art. 55, § 3o. e o art. 106, parágr. único da Lei 8.213/1991 elencam os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade agrícola, ressaltando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

5. Cumpre esclarecer que a concessão de aposentadoria rural possui relevante valor social, uma vez que busca amparar o obreiro rural por meio de distribuição da renda pela via da assistência social. Dessa forma, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, que normalmente não dispõe de documentos que comprovem sua situação.

6. Diante dessa situação, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que para a demonstração do exercício de trabalho rural não é necessário que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. A propósito, os seguintes julgados desta Corte: (...).

7. Na presente hipótese, os depoimentos colhidos na instância de origem aliados à prova material conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor no período de 1.1958 a 11.1978, tendo logrado persuadir o Magistrado sentenciante do exercício de atividade rural no período alegado na inicial.

8. Contudo, o Tribunal de origem reconheceu apenas o período de 1.1977 a 12.1977 como de exercício de trabalho rural, por entender que devem ser considerados como termo inicial e final a data constante da única prova material trazida pelo segurado, o que, como visto, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial do STJ, que permite que a prova testemunhal amplie o período constante da prova material, como no caso.

9. Cumpre esclarecer que, na presente hipótese, não está em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*discussão a possibilidade de ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, o que encontra óbice na Súmula nº 149/STJ, mas é de se concluir que, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural por todo o período alegado, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar, de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pela recorrida, tendo logrado persuadir o Magistrado **a quo**, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.*

10. Diante dessas considerações, com base no art. 557, § 10.-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para restaurar a sentença em todos os seus termos.

O agravante busca a reconsideração parcial do provimento atacado afirmando que "os autos devem retornar ao eg. Tribunal **a quo**, para análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, notadamente a comprovação da carência, pois, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, é permitido o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência." (fl.121)

Sustenta, ainda, o que se segue (fl. 122):

Note-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computando o tempo de serviço na área rural e urbana até 15/12/1998.

Entretanto, pelos elementos dos autos, até a data de 15/12/1998, o autor não comprovou a carência necessária à concessão do benefício, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, quando laborou na atividade urbana.

Desse modo, espera-se o provimento do agravo para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de analisar os demais requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

Caso assim não entenda, espera-se a reforma da r. decisão no que tange aos honorários advocatícios.

A decisão ora agravada restabeleceu a sentença em todos os seus termos.

Ocorre que a sentença condenou o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do total da condenação, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada os benefícios devidos até a data da elaboração da conta de liquidação, o que está em contrariedade à Súmula nº 111-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.040 - SP (2009/0134192-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tem razão em parte, o agravante.

No tocante ao mérito, verifico que a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia filho não merece nenhum reparo.

Isso porque, a tese ora trazida pelo agravante, acerca do cumprimento da carência durante o tempo de serviço como trabalhador urbano, para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço, somado ao período de atividade rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213/1991, sem o recolhimento das contribuições correspondentes, não foi tratada pelo Tribunal de origem, nem tampouco suscitada, nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.

Corroborando esse entendimento, confira-se a nossa jurisprudência:

A - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. (...).

2. A matéria referente à inexistência de direito adquirido a regime jurídico foi levantada somente no agravo regimental, evidenciando hipótese de inovação recursal, vedada nesta fase processual.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.135.973/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 27/2/2012)

B - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental, temas não ventilados no recurso especial ou nas contrarrazões.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.218.827/PR, Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 18/3/2011)

Por fim, razão assiste ao agravante quando pugna pela aplicação da Súmula nº 111/STJ, porquanto é firme nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença que concede o benefício, em consonância com o disposto na referida Súmula, **verbis**:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

No mesmo sentido, confirmam-se:

A - PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE NA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA Nº 111/STJ. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. (...).

3. A verba honorária incide somente até a prolação da sentença, a teor da Súmula n. 111/STJ.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.429.444/MG, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 15/2/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. PERCENTUAL ARBITRADO COM EQUIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual a Súmula nº 111 por ela editada exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluídas nas acidentárias.

2. *Nessa mesma esteira, asseverou, ainda, o Superior Tribunal de Justiça que: "As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença". (AgRg no REsp 866.116/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1.º/9/08).*

3. (...).

4. *Agravo Regimental que se nega provimento.*

*(AgRg nos EDcl no Ag nº 1.117.692/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 7/12/2009)*

Ante do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, apenas para adequar os honorários advocatícios em consonância com o disposto na Súmula nº 111 deste Tribunal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0134192-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.149.040 / SP

Número Origem: 200303990177190

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARMELINDO ORLATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.